



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 09/12/08

RELATOR: AUDITOR GILBERTO DINIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 686169

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 686.169

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Consta de “Informações Preliminares”, à fl. 5, que é responsável pela prestação de contas e ordenador de despesas principais o Prefeito Municipal, à época, Sr. Almir Batista dos Santos.

As contas do Poder Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas às contas do Executivo Municipal. Neste processo, consta, ainda, à fl.5, que o Município não possui Entidade da Administração Indireta.

Na análise técnica de fls. 3/39, foram apontadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista dos autos ao Prefeito Municipal.

O interessado foi regularmente citado, em ofício nº 4604/2005 – Sec/1ª Câmara, à fl. 43, e por seu procurador legalmente constituído, procuração à fl. 44, teve acesso aos autos. Foi solicitada, à fl. 49, a prorrogação do prazo assinado por mais 20 (vinte) dias, para apresentação das alegações e justificativas, sendo deferida a dilação, à fl. 50.

As justificativas apresentadas foram anexadas aos autos às fls. 53/57, protocolizadas sob o nº 132.855 - 2.



O Órgão Técnico examinou as peças apresentadas em relatório, às fls. 61/77.

Houve manifestação da Auditoria, fls. 80/88, opinando por realização de diligência externa para complementar a instrução do processo, devendo o interessado enviar os demonstrativos e documentos de forma analítica, bem como demonstrativos daquelas despesas que, por sua natureza, devam ser expurgadas, de modo a esclarecer se, dos índices apurados nas despesas com serviços de terceiros dos Poderes Executivo e Legislativo, fls. 31, foram excluídos valores relativos às despesas com substituição de mão-de-obra de servidores públicos, de forma a ratificar a inobservância ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação às fls. 90/91, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o Município e o Poder Executivo não obedeceram ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, conforme estabelecido no art. 71 da LC 101/2000 e pela não-aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A teor da análise do Órgão Técnico desta Casa e dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público, passo ao exame das irregularidades.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

BALANÇO FINANCEIRO (FLS. 8/9)

CAIXA E BANCOS

Apesar de o confronto entre o Balanço Financeiro x Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, à fl. 8, não apresentar divergências, alguns aspectos da movimentação financeira do exercício devem ser observados, a saber:

No demonstrativo da execução financeira, à fl. 8, no campo “receitas”, a conta caixa apresenta saldo de R\$53.091,95, e pelo demonstrativo à fl. 28, o



saldo em 31/12/03 é de R\$78.319,66, considerado muito elevado, carecendo de justificativas.

Com referência a esse item, o defendente, à fl. 56, alegou que *“não há como desprezar a existência de caixa em cidade como Santa Maria do Salto. É que, a movimentação financeira não favorece a instalação da agência bancária definitiva em nossa cidade, obrigando-nos a viajar com recursos em espécie por mais de 50 quilômetros, cujos riscos são indiscutíveis. Daí, para não prejudicar as operações diárias, vê-se na contingência de manter dinheiro em cofre, a fim de minimizar os riscos e economizar despesas com transporte”*.

Em que pese as alegações do interessado, a manutenção de recursos financeiros de vulto em caixa não é recomendável, pois, além de não ser conveniente, por razões de segurança e por não permitir que os recursos sejam aplicados em instituições financeiras, impedindo seja auferida receita para o município. Logo, recomendo ao município a adoção de procedimentos internos para melhor gerir os recursos financeiros municipais, devendo, ainda, ser comunicada a DAC para que, em futura inspeção, no Município, seja analisada a conta caixa, devendo até ser procedida à contagem física de caixa, para validação dos saldos.

A Conta Bancos Movimento, no Itaú S/A – ICMS/IPI-713-0, apresentou saldo credor no valor de R\$32,80, conforme demonstrativo à fl. 70.

Com referência a essa conta, o defendente informou que: *“neste item verificou-se a existência de uma conta bancária cujo saldo ficara negativo. Segundo o Tesoureiro, ao fechar aquela conta bancária, segundo o controle no livro conta corrente, apresentava saldo suficiente para cobrir os cheques emitidos, todavia, ao confrontar o extrato oficial com a movimentação financeira na Tesouraria, o resultado apresentou saldo negativo, não sendo possível aviar providências para a respectiva correção. É certo que havia recurso suficiente em conta movimento para cobertura daquele “déficit”, ficando evidenciado um erro material involuntário”*.



Recomendo seja observada a correta classificação contábil da conta “Bancos” quando o saldo apresentar-se negativo.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL (fls. 8, 61)

Nos termos da análise do Órgão Técnico, à fl. 8, o repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, conforme a seguir:

Receita da Câmara.....	R\$ 204.000,00
Arrecadação do Município (exercício anterior).....	R\$2.569.475,75
% populacional.....	8%

Todavia o total apurado, relativo à arrecadação do exercício anterior, no valor de R\$2.569.475,75, diverge do registrado no Anexo XXI, que foi de R\$3.313.719,98. Também o valor do repasse não confere com as outras informações, pois no Balancete da Câmara Municipal está lançado R\$204.000,00; no Relatório de Controle Interno, à fl. 37, consta R\$204.462,25; no Anexo XXI, à fl. 75, e Dívida Flutuante, à fl. 73, o valor é de R\$204.168,25.

O defendente, fl. 56, alegou ser procedente a observação feita pelo Órgão Técnico, retificando o quadro informativo nos termos em que foi sugerido, fl.75.

Com base nas alegações, houve retificação parcial da irregularidade apontada na análise técnica inicial, fl. 8, uma vez que foi corrigido o total referente à arrecadação do exercício anterior, permanecendo, entretanto, divergente o valor do repasse à Câmara Municipal, devendo ser informados corretamente os dados, de forma a evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade da informação.

DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – (FLS. 8/9, 62/63 e 70)

Apontou-se, ainda, que as disponibilidades não foram depositadas apenas em instituições financeiras oficiais, tendo ocorrido depósitos no BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (BANCO CREDIAL), à fl. 70, contrariando o disposto no § 3º do art. 164 da Carta Magna e no art. 43 da Lei Complementar 101/00.



O Prestador, no entanto, não se manifestou sobre essa questão.

No presente caso, não restou devidamente comprovado se a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto utilizou os serviços do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (BANCO CREDIAL) apenas para a arrecadação de tributos municipais, fazendo a transferência do produto da arrecadação para instituição financeira oficial para ser movimentada.

Assim, a Câmara Municipal deverá verificar se a Prefeitura está utilizando os serviços da citada instituição apenas para cobrança de tributos ou se estão sendo depositadas e movimentadas, no BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (BANCO CREDIAL), disponibilidades financeiras do Município, em afronta aos dispositivos constitucionais e legais referidos.

Ocorrendo a segunda hipótese, o procedimento é ilegal e deve cessar imediatamente, e se, por conseqüência, restar apurado que da movimentação em instituição financeira não-oficial resultou prejuízo ao erário, a responsabilidade é pessoal do prestador.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – FL. 9

A composição das disponibilidades líquidas em 31/12/2003, conforme demonstrado à fl. 9, é a seguinte:

Caixa.....	R\$ 78.319,66
Bancos.....	R\$ 214.266,57
Vinculado.....	<u>R\$ 0,00</u>
Soma.....	<u>R\$ 292.586,23</u>
(-) Valores compromissados a pagar, exceto restos a pagar inscritos no exercício....	<u>(R\$185.984,22)</u>
Saldo Líquido das Disponibilidades.....	<u>R\$106.602,01</u>

Restos a Pagar Inscritos

Despesas Processados (ou Liquidadas).....	R\$357.537,75
Despesas não Processadas (ou a Liquidar).....	<u>R\$ 17.513,24</u>
Soma dos Restos a Pagar Inscritos.....	<u>R\$375.050,99</u>
Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidades Financeiras	<u>R\$268.448,98.</u>



Foi apontado, à fl. 9, que no exercício foram inscritos Restos a Pagar sem disponibilidades financeiras, todavia por não se tratar o exercício financeiro em exame do último do mandato, não se configurou a conduta vedada pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

APLICAÇÃO NO ENSINO – (Fls. 14, 18/19 e 63/64)

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, constata-se ter sido aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, sendo que o dispêndio no exercício totalizou R\$735.633,26, correspondendo em termos percentuais a 27,79% do total da Receita Base de Cálculo, conforme quadro resumo, às fls. 18/19.

RECURSOS DO FUNDEF

No Comparativo da “Receita Orçada com a Arrecadada”, consta, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.424/96, a dedução de receita para a formação do FUNDEF, no valor de R\$385.609,11.

Na rubrica 17.23.01.00 – Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, consta o valor de R\$481.695,86, correspondendo a 124,92% do valor retido. A Aplicação, de acordo com o Anexo III, foi no valor de R\$477.036,09.

De acordo com os dados apresentados, foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 100,54%, atendendo ao disposto no art. 70 da Lei Federal 9.394/96 e incisos I e II do art. 80 da Lei Federal 9.424/96.

Com base nos dados apresentados, Anexo III, foi aplicado o valor de R\$292.337,45, correspondente a 60,69% dos recursos recebidos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, nos termos do art. 7º da Lei 9.424/96.



Contudo, deixou de ser aplicado o valor de R\$4.659,77 dos recursos recebidos do FUNDEF. Pelo demonstrativo, à fl. 70, está lançado na conta Banco do Brasil S/A – FUNDEF o valor de R\$65,00.

O defendente não se manifestou quanto a esse item.

Considerando que essa matéria é sujeita a julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei 9.424/96, deve ser destacada para exame em inspeção na municipalidade. Para tanto, comunique-se a Diretoria Competente.

DESPESAS COM PESSOAL (FLS. 14, 20/24, 64)

Pelas informações apresentadas pela Administração Municipal, pode-se inferir que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pelo inciso III do art. 19 e alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000. Foram aplicados 60,27% e 57,02%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Já o Poder Legislativo cumpriu o citado limite legal, tendo sido apurado o percentual de 3,25%.

E, ainda, que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo não cumpriram o cronograma de elevação dos gastos com pessoal, conforme estabelecido no mencionado diploma, fls. 23/24.

A DAC informou, à fl. 65, que, atendendo à decisão da eg. Primeira Câmara, na Sessão de 8.6.2004, efetuou a revisão do cálculo das despesas com pessoal para o Município e Executivo, excluindo o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$61.826,90, e apurou, respectivamente, os percentuais de 58,27% e 55,02%, mantendo-se o descumprimento do limite apenas setorial pelo Executivo, e, ainda, o cronograma de elevação estabelecido no mencionado diploma tanto para o Município como para o Executivo.

Quanto ao Legislativo, deve ser destacado que na prestação de contas da Câmara entregue por meio do SICAM, não contém a informação concernente ao IRRF e que na prestação de contas consolidada do Município não restou evidenciada retenção a esse título, razão pela qual não foi atendida a decisão da primeira Câmara proferida na Sessão de 08.06.04.



Com alusão a esse item, o defendente assim se manifestou:

“Aqui o Órgão Técnico apurou gasto acima do limite estabelecido em lei, tendo sido inevitável essa ocorrência, haja vista que a correção do salário mínimo em mais de nove por cento elevou os índices fiscais, tornando-se impossível conter as conseqüências. Essa Relatoria pode observar que esse incremento gerou um efeito cascata que, caso não existisse a obrigatoriedade de a concessão automática daquele percentual, o gasto com pessoal reduziria a patamares bem inferiores ao máximo estabelecido” (sic)

Não acolho as razões do prestador.

Primeiro, porque não foi enviada lei autorizativa comprovando revisão geral anual de vencimento dos servidores.

Segundo, porque o artigo 71 da LC 101/00 não suscita dúvidas quanto ao cálculo do cronograma de elevação, quando estabelece *in verbis*:

“Art. 71 - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.”

Consigno que a referida Lei Complementar foi sancionada em 2000, entrando em vigor no mesmo ano. Portanto, o prazo final para enquadramento do disposto no art. 71 é o exercício financeiro de 2003.

Dessa forma, considero irregular a divergência apontada relativa ao não cumprimento do limite de despesa total com pessoal pelo Poder Executivo, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, bem como aquelas relativas ao cronograma de elevação pelo Município e pelo Poder Executivo, uma vez que não foram atendidas as disposições da referida Lei, no que se refere ao percentual de



elevação de gastos com pessoal no terceiro exercício financeiro após a vigência do referido diploma.

No que concerne à inobservância do referido cronograma pelo Poder Legislativo, entendo ser de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, devendo, portanto, ser examinado no processo de prestação de contas do gestor, do exercício financeiro sob exame.

APLICAÇÃO NA SAÚDE (14, 25/26, 65)

Pelos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual de 14,90% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Conforme descrito no quadro resumo – Anexo 03, fls. 25/26, constata-se que foi desconsiderado da Subfunção 306 – Programa 0094, relativo à Merenda Escolar, o valor de R\$20.142,14, incluído indevidamente nas despesas.

O defendente, à fl. 55, com referência a esse estudo assim se manifestou:

“Neste item o Órgão Técnico apurou gasto equivalente a 14,9%, representando aplicação inferior àquela constante da Emenda Constitucional nº 29/2000.

“Data vênia”, permita-nos discordarmos dessa assertiva.

Consoante o estabelecido no art. 7º EC 29, verifica-se que o município cumpriu aquela determinação, posto que a disposição contida no art. 77 CF estabelece a elevação gradual à base de 20% ao ano, até o limite de 15% em cinco anos.

Considerando que a partida seria de 7% (§1º, 77), a partir de 2000, chegamos em 2003 com percentual de 12,10%, perfeitamente compatível com o disposto constitucional.

Desse modo, mesmo considerando a redução inicial, em face da glosa de despesas desafetadas, ainda assim houve cumprimento da norma partindo-se



da premissa da análise do Órgão Técnico, que considerou os gastos equivalentes a 14,90%” (sic)

No entanto, ressalto que, apesar de a meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez ultrapassada a aplicação mínima de 7% prevista nas ações e serviços públicos de saúde para 2000, o Município deveria, no exercício subsequente, aplicar um percentual maior ou igual ao do exercício anterior, levando em consideração a aplicação exigida, conforme demonstrado, à fl. 26, item “E”, Percentuais Monetários nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, sendo exigido para 2003 o percentual de 15%, porquanto em 2001 e 2002 foram aplicados percentuais de 17,74% e 25,93%, respectivamente. Contudo, aplicou-se apenas 14,90%, não atendendo, portanto, o percentual exigido no exercício.

Assim sendo, ratifico o apontamento da DAC, considerando irregular a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, verificada na prestação de contas sob exame, da ordem de 14,90%.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS - (fl. 15, 31, 66/67)

Apontou-se, à fl. 15, que a despesa com serviços de terceiros do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo excedeu a do exercício financeiro de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, o que contraria o disposto no art. 72 da Lei Complementar 101/00.

O defendente argumentou, à fl. 54, que: *“embora o Órgão Técnico em sua análise, apurou que houve gastos acima do limite legal para serviço de terceiros, merecendo a censura constante à fl. 15.*

O que houve na verdade não foi contratação acima dos limites estabelecidos, mas sim, incremento salarial em face das políticas estabelecidas pelo Governo Federal para o salário mínimo, que representa a maior massa salarial da Prefeitura, tendo sido repassados tão-somente aqueles índices obrigatórios.

Observa-se que a receita não teve o mesmo incremento, ocorrendo tal disparidade, todavia, a Administração Municipal não agiu dolosamente, haja



vista que o salário mínimo não pode, como é sabido de todos, ser relegado em segundo plano, sob pena de se responder judicialmente pela respectiva omissão.

Daí, ser plenamente justificável a elevação do índice em face do máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000". (sic)

Em face do exposto e considerando que a justificativa não modifica o Demonstrativo de Despesas de Serviços de Terceiros em relação à Receita Corrente Líquida Apresentada, ratifica-se o apontamento técnico inicial.

Ressalta-se que o demonstrativo dos valores contabilizados sob as rubricas de despesas com serviços de terceiros, na forma normatizada pela Lei 4.320/64, não disponibiliza níveis analíticos que permitam a seleção de determinados gastos, para conseqüente expurgo, como enseja a decisão da Primeira Câmara de 23/11/2004.

Com referência ao excesso das despesas com serviços de terceiros do Município e do Poder Executivo, ante a indisponibilidade de mecanismos que permitam a revisão, pela Diretoria Técnica, da despesa com serviços de terceiros na forma preconizada na decisão proferida pela eg. Primeira Câmara, na Sessão de 23.11.2004, bem como pela interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238-5, proponho que a aferição do cumprimento do disposto no art. 72 da Lei Complementar 101/00 seja feita quando for realizado o exame *in loco* dos documentos de ordenamento de despesas do exercício financeiro em exame.

Quanto à falha atinente ao Poder Legislativo, entendo ser de responsabilidade do gestor responsável pela Câmara Municipal de Santa Maria do Salto, devendo, para tanto, ser examinada no processo de Prestação de Contas do Chefe do Legislativo, correspondente ao exercício financeiro em tela.

Quanto ao preenchimento do demonstrativo, o interessado não se manifestou.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL –(FL. 16, 67/68)

Apuraram-se divergências decorrentes do confronto entre a Prestação de Contas apresentada e os Anexos da Gestão Fiscal.



O defendente, à fl. 56 alegou que: “*as divergências detectadas nos relatórios fiscais serão acertadas nos relatórios LRF bimestrais, a serem pesquisados em cada bimestre, haja vista a exigüidade do tempo nesta oportunidade não oferece condições para o refazimento neste instante*”. (sic)

Em consulta ao SIACE/LRF, verifico que permanecem as divergências anteriormente apontadas nos itens: Total da Receita Arrecadada, Total da Despesa Realizada, Despesa Total com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Receita Corrente Líquida, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada, consoante relatório extraído em 28.11.08, cuja cópia ora faço anexar.

Sendo assim, ratifico a irregularidade e determino que o responsável proceda às correções necessárias no SIACE/LRF, apresentando-as à Câmara Municipal quando for realizado o julgamento, sob pena de serem consideradas inconsistentes as contas apresentadas, uma vez que os dados informados no SIACE/LRF e SIACE/PCA têm sua gênese em único sistema contábil, razão pela qual divergência não deveria existir entre eles.

Demais disso, deve a Diretoria Técnica competente verificar a origem de tais divergências por ocasião de inspeção na municipalidade.

III – PROPOSTA DE VOTO

EM FACE DAS IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS NO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROponho A ESSE COLEGIADO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** PRESTADAS PELO **SR. ALMIR BATISTA DOS SANTOS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SALTO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DE 14,90% DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, INFERIOR AO DETERMINADO NO INCISO III DO ART. 7º DA EC 29/2000; PELO NÃO-CUMPRIMENTO DO LIMITE SETORIAL DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL PELO PODER EXECUTIVO (58,27%), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO INCISO III DO ART. 20 DA LC 101/2000.

TAMBÉM CONSIDERO IRREGULARES A INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE ELEVÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL PELO MUNICÍPIO E PELO PODER



EXECUTIVO (LRF, ART. 71), BEM COMO AS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, MORMENTE NO TOTAL DA RECEITA ARRECADADA, TOTAL DA DESPESA REALIZADA, DESPESA TOTAL COM PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA, BANCOS CONTA MOVIMENTO E BANCOS CONTA VINCULADA.

PROponho, AINDA:

I - RECOMENDAÇÃO AO PRESTADOR PARA QUE PROMOVA O CORRETO PREENCHIMENTO DOS RELATÓRIOS NO SIACE/LRF, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADAS INCONSISTENTES AS CONTAS APRESENTADAS, UMA VEZ QUE OS DADOS INFORMADOS NO SIACE/PCA E NO SIACE/LRF SÃO ORIUNDOS DE ÚNICO SISTEMA CONTÁBIL, RAZÃO PELA QUAL DISCREPÂNCIA NÃO DEVERIA EXISTIR ENTRE ELES.

II - RECOMENDAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL PARA QUE VERIFIQUE SE ESTÃO SENDO DEPOSITADAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO MUNICÍPIO NO BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (BANCO CREDIAL), INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL, OU SE OS SERVIÇOS DESSE BANCO ESTÃO SENDO UTILIZADOS APENAS PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS, COM A DEVIDA TRANSFERÊNCIA PARA CASA BANCÁRIA OFICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO. CONSTATANDO-SE A PRIMEIRA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO DEVE CESSAR IMEDIATAMENTE POR VIOLAR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DESSA MOVIMENTAÇÃO, DEVENDO SER INTIMADO, PARA TANTO, O ATUAL GESTOR.

III - RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA QUE DETERMINE AO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE CONTABILIDADE QUE PROMOVA A CORREÇÃO DAS FALHAS ASSINALADAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA, INFORME CORRETAMENTE OS DADOS RELATIVOS AO REPASSE DE VALORES À CÂMARA, EM CONSONÂNCIA COM AQUELES APRESENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO LEGISLATIVO, OBJETIVANDO EVITAR REINCIDÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS QUE COMPROMETE A FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS E A VALIDADE DAS INFORMAÇÕES, DEVENDO, AINDA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS, APRESENTAR À CASA LEGISLATIVA, COMPROVAÇÃO DO



SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES PONTUADAS PELA DAC, INDICADAS NOS ITENS PRÓPRIOS DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO.

IV - SEJA FEITA, POR OCASIÃO DE INSPEÇÃO NA MUNICIPALIDADE, A VERIFICAÇÃO DE ELEVADA QUANTIA DE VALORES EM CAIXA, A FALTA DE APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEF, EM DESACORDO COM A LEI Nº 9.424/96 E, EM ESPECIAL, AO § 5º DO ART. 9º DA INTC Nº 08/2004; E O EXCESSO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS DO MUNICÍPIO E DO PODER EXECUTIVO.

V - POR FIM, O ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, BEM ASSIM DE OUTRAS PEÇAS QUE O *PARQUET* VIER A INDICAR, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL, CONFORME REQUERIDO.

RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS COM PESSOAL, COM SERVIÇOS DE TERCEIROS E, AINDA, À INOBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA DE ELEVAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL PELO PODER LEGISLATIVO, ENTENDO SER DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DEVENDO, PORTANTO, TAIS MATÉRIAS SEREM EXAMINADAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SOB EXAME.

ESSA É A PROPOSTA DE DECISÃO QUE SUBMETO AO COLEGIADO.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.